



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142894 - MA (2025/0503131-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ALINA SARNEY COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO- MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO- MA007452
AGRAVADO : BMW FINANCEIRA S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS MULTIMARCAS LTDA
OUTRO NOME : DALCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO- SP184674
MILENA CALORI DA SILVA- SP328617
BRUNO MONFARDINI VUOLO- SP332125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142894 - MA(2025/0503131-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALINA SARNEY COSTA DA SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
AGRAVADO : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS MULTIMARCAS LTDA
OUTRO NOME : DALCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, NO AGRAVO INTERNO, DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: embargos de terceiro, ajuizada por ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, em face de DALCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA., BMW DO BRASIL LTDA e BMW FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual requer o desbloqueio da restrição de transferência do veículo BMW X5 e a cassação da ordem de busca e apreensão.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para determinar o desbloqueio da restrição de transferência do veículo.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por BMW FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e julgou prejudicada a apelação interposta por ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS CONHECIDOS. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO PREJUDICADO.

Caso em exame

1. No recurso de apelação interposto por BMW Financeira S.A., foi suscitada a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, impedindo a produção de prova oral e documental. Alega-se que a restrição sobre o bem estava regularmente registrada e que a embargante deveria ter diligenciado sobre eventuais impedimentos. Por outro lado, a embargante defende que as provas documentais são suficientes, não havendo necessidade de novas provas.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção de provas, notadamente quanto: (i) à comprovação da boa-fé da embargante na aquisição do veículo; (ii) à validade do gravame apontado pela BMW Financeira e sua eventual oponibilidade à embargante; (iii)

3. O indeferimento de provas indispensáveis pode configurar cerceamento de defesa, em violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. O julgamento antecipado da lide só deve ocorrer quando não houver necessidade de produção de novas provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

5. A matéria debatida exige dilação probatória, sobretudo para a verificação da legitimidade da aquisição do veículo e do alcance do gravame incidente sobre o bem.

6. A jurisprudência tem entendido que o julgamento antecipado deve ser afastado quando há elementos concretos indicando a necessidade de outras provas.

Dispositivo e tese 7. Recursos conhecidos. 1º Apelo provido. 2º Apelo prejudicado.

Tese de julgamento: ‘1. O julgamento antecipado da lide deve ser afastado quando há necessidade de produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. O indeferimento de provas indispensáveis pode configurar cerceamento de defesa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.’

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, I, e 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, Apelação Cível nº 0001438-87.2016.8.11.0044; TJ-MG, Apelação Cível nº 50247115420228130105; TJ-PA, Apelação Cível nº 08038929420198140051.” (e-STJ fls. 672-673)

Embargos de Declaração: opostos por ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 370 e 371 do CPC. Afirma que o julgamento antecipado da lide é legítimo, pois o juiz é o destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis e a decisão saneadora que dispensou a instrução oral não foi oportunamente impugnada, operando-se a preclusão. Aduz que a prova documental constante dos autos é suficiente e que o acórdão anulatório não demonstrou prejuízo processual concreto.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de manifestação específica do tribunal de origem sobre a tese vinculada à decisão saneadora.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 7 do STJ porque a controvérsia é jurídica sobre limites do julgamento antecipado, necessidade de demonstração de prejuízo e preclusão da decisão saneadora, e que houve indevido enquadramento do tema como reexame probatório.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ALINA SARNEY COSTA DA SILVA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento quanto à tese de que não houve impugnação da decisão saneadora que indeferiu a prova oral, e da necessidade de reexame de provas(Súmula 7/STJ).

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, verifica-se que o presente recurso não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, relativo à ausência de prequestionamento. Por essa razão, a matéria restou preclusa nesse ponto.

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do

reconhecimento do cerceamento de defesa, não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

3. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.894 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503131-8

Número de Origem:
08081236820188100001 8081236820188100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINA SARNEY COSTA DA SILVA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

AGRAVADO : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS MULTIMARCAS LTDA

OUTRO : DALCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS
NOME LTDA.

ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINA SARNEY COSTA DA SILVA

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

AGRAVADO : BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE PECAS E VEICULOS MULTIMARCAS LTDA
OUTRO : DALCAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS MULTIMARCAS
NOME LTDA.
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
BRUNO MONFARDINI VUOLO - SP332125

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026